



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INDICAÇÃO DE PARENTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA AUXÍLIO NAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em que pese tenha reconhecido o direito de cobrança de créditos por procurador contratado para tanto, indeferiu o pedido do Administrador Judicial, o qual havia indicado o seu filho, advogado, para a referida função.

II. Entretanto, o Administrador Judicial, na verdade, cumpre efetivo múnus público, razão pela qual, no exercício de tal atividade, devem ser observados os princípios basilares que envolvem a Administração Pública. Referida indicação fere, de certa forma, os princípios da impessoalidade e da moralidade. Ainda que os valores que viriam a ser recebidos não fossem oriundos do Poder Público, a indicação do profissional em questão está relacionada exclusivamente ao fato de seu parente estar atuando como auxiliar da justiça e exercendo múnus público.

III. Dessa forma, ainda que possível a contratação de terceiros para auxiliar o Administrador Judicial, deve ser mantida a decisão agravada, até mesmo para resguardar toda a sua atuação e do próprio juízo de origem, evitando-se, assim, qualquer questionamento a respeito da lisura dos trâmites.

AGRAVO DESPROVIDO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-
21.2020.8.21.7000)

COMARCA DE ROSÁRIO DO SUL

MASSA FALIDA DE SISTEMA
EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO
ROSARIO LTDA

AGRAVANTE

MASSA FALIDA DE ANA CLAUDIA
SCHIMIDT FEHN ME

AGRAVANTE

MASSA FALIDA DE AMAURI AGNE FEHN
ME

AGRAVANTE

A JUSTICA

AGRAVADO

AMAURI AGNE FEHN ME

INTERESSADO

ANA CLAUDIA SCHIMIDT FEHN ME

INTERESSADO

SISTEMA EDUCACIONAL NOSSA
SENHORA DO ROSARIO LTDA

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Aristides de Pietro Neto, na qualidade de Administrador Judicial, interpôs o presente **agravo de instrumento** contra a decisão que, nos autos da Autofalência de **Sistema Educacional Nossa Senhora do Rosário Ltda. e outros**, foi proferida nos seguintes termos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Vistos.

Observo que a intenção de cobrança dos créditos por advogado, com o recebimento de honorários pelos créditos recuperados, se demonstra plenamente plausível e vantajoso para todos, portanto há que haver o deferimento.

Entretanto, no caso em questão, o síndico está exercendo um múnus público, sendo portanto um agente público, conforme classificação de Hely Lopes Meirelles, agente honorífico.

Neste caso, incide a súmula que impede o nepotismo. O síndico indicou o seu filho para efetuar a cobrança mencionada.

Visando resguardar o juízo, bem como a própria pessoa do síndico, intime-se este para apresentar outro profissional para efetuar a cobrança dos valores da massa falida.

Diligências legais.

Sustenta a petição recursal que o Administrador Judicial postulou a contratação de advogado de sua confiança para proceder à cobrança de créditos em favor da massa falida. Menciona que houve indeferimento por parte do juízo de origem unicamente por ser o advogado indicado filho do administrador judicial. Alega que a contratação de advogado é questão de estrita confiança do contratante. Aduz que não há falar em nepotismo, o que caracterizaria a violação da Súmula Vinculante nº 13.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Afirma que o advogado indicado, embora filho do Administrador Judicial, não exercerá qualquer cargo junto ao Poder Judiciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo. O recurso foi instruído pelos documentos de fls. 13/71.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (75/76).

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 82/86).

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

O agravo é tempestivo. O preparo está comprovado na fl. 27.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em que pese tenha reconhecido o direito de cobrança de créditos por procurador contratado para tanto, indeferiu o pedido do Administrador Judicial, o qual havia indicado o seu filho, advogado, para a referida função.

No caso, vênia devida, entendo que não prospera a irrisignação.

Inicialmente, diga-se que o Administrador Judicial tem como um dos seus papéis, nos termos do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, o auxílio ao juízo da recuperação e falência, desempenhando, portanto, função imparcial no processo, *in verbis*:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Sobre o tema, importante mencionar a passagem da obra de Fábio Ulhoa Coelho (*in* Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 10. Ed., São Paulo, p. 97), com o seguinte teor:

O administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz na administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), na falência. Exclusivamente para fins penais, o administrador judicial é considerado funcionário público. Para os demais efeitos, no plano dos direitos civil e administrativo, ele é agente externo colaborador da justiça, da pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função.

Ele deve ser profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei. Note-se que o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para a função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimento de administração de empresas do que jurídicos. O ideal é a escolha recair sobre a pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida.

Pois bem. Consideradas tais premissas, depreende-se que o Administrador Judicial, na verdade, cumpre efetivo múnus público, razão pela qual, no exercício de tal atividade, devem ser observados os princípios basilares que envolvem a Administração Pública.

E, no que tange especificamente ao objeto do recurso, o Administrador Judicial pretende a contratação, após autorização judicial, de profissional especializado para auxiliar no exercício de suas funções, mormente para a cobrança de créditos, indo ao encontro do art. 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, no caso concreto, houve indicação por parte do Administrador Judicial da contratação de seu filho, advogado atuante no mesmo escritório, o que facilitaria as cobranças judiciais dos créditos existentes. No entanto, conforme bem asseverado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. André Cipele, referida indicação fere, de certa forma, os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Em especial, ainda que os valores que viriam a ser recebidos não fossem oriundos do Poder Público, a indicação do profissional em questão está relacionada exclusivamente ao fato de seu parente estar atuando como auxiliar da justiça e exercendo múnus público.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Dessa forma, ainda que possível a contratação de terceiros para auxiliar o Administrador Judicial, deve ser mantida a decisão agravada, até mesmo para resguardar toda a sua atuação e do próprio juízo de origem, evitando-se, assim, qualquer questionamento a respeito da lisura dos trâmites.

Nessa linha, importante transcrever parte do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. André Cipele, que, com propriedade, asseverou:

Há que se ter presente que o processo de falência tem natureza complexa, caracterizando-se por ser uma execução processual coletiva, realizada sob o crivo do Judiciário. Busca-se, com o procedimento falimentar, assegurar a par conditio creditorum e a credibilidade do sistema econômico em geral.

Ao instituto da falência ocorrem regras de diferentes ramos do Direito, inclusive administrativas, mormente no que respeita à atuação do Administrador Judicial, ponto sobre o qual versa a presente inconformidade.

Da leitura do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/05, tem-se que "O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada."

Já o artigo 30, parágrafo 1º, da supracitada lei, por sua vez, veda o exercício da função em debate por quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

Constata-se, assim, que o Administrador Judicial deve ser profissional qualificado e de confiança do Julgador, tendo em vista que, ao assumir o encargo, atuará como auxiliar do Juízo ou, mais do que isso, um agente auxiliar da Justiça, cumprindo ele verdadeiro múnus público, do que resulta a necessidade de observar princípios que norteiam a Administração Pública. Com efeito, sua atividade não se limita a representar o falido ou seus credores, cabendo-lhe colaborar com a Administração da Justiça, como verdadeiro auxiliar que é.

Pois bem, em conformidade com o artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Administrador da massa falida contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções.

No caso em tela, o Administrador Judicial indicou a contratação de advogado que é seu filho e com quem trabalha no mesmo escritório, alegadamente à vista do grande número de cobranças judiciais que haveriam de ser realizadas, das quais não poderia dar conta sozinho.

Entende-se que tal indicação acaba por ferir os princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que, estando o Administrador Judicial exercendo múnus público, encontra-se atrelado, também, aos princípios que informam a administração pública.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

A indicação de parente próximo para realizar atividade remunerada relacionada à falência não se coaduna com tais princípios, já que não se deve permitir que determinada pessoa seja beneficiada por quem está a exercer função auxiliar da Justiça em face de laços familiares.

No caso, segundo se extrai do pedido formulado nas fls. 51-52, o advogado cuja indicação foi solicitada ao juízo de origem receberia honorários contratuais correspondentes a 20% sobre o valor do crédito recuperado, além dos honorários sucumbenciais.

Ainda que a remuneração a ser percebida não tenha origem no erário público, o fato é que há previsão de recebimento de honorários contratuais e sucumbenciais, ou seja, haverá um benefício pecuniário que, muito embora decorra do trabalho realizado, está sendo viabilizado por um agente auxiliar da Justiça em face dos elos familiares existentes.

Por isso, bem apreendeu o ilustre magistrado de origem que a designação pretendida não deveria ser acolhida, a bem de resguardar o Administrador e o próprio Juízo.

A pessoa indicada para ser contratada como advogada da massa deve ser desconectada de motivos pessoais e de vínculos de parentesco com o Administrador, evitando-se, assim, qualquer questionamento a respeito da lisura dos procedimentos que envolvem o processo de falência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Neste diapasão, não se mostra possível a nomeação do advogado indicado pelo Administrador Judicial, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida que ordenou que este apresentasse outro profissional para efetuar a cobrança dos créditos da massa falida.

Em consequência, não prospera o recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

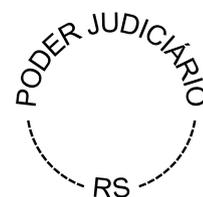
De acordo com o insigne Relator, tendo em vista que compartilho do mesmo entendimento quanto à matéria em discussão, cujas peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE)

Acompanho o em. Relator, diante das peculiaridades do caso concreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70084434620 (Nº CNJ: 0081821-21.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70084434620, Comarca de Rosário do Sul: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: FELIPE SANDRI